



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 690 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2015
PROCESSO Nº. 1/3058/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201108773-4
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria José Torquato, e Maria Lucia Pereira de Sousa.
MATRÍCULA: 06466915 e 03802213.
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. A empresa autuada deixou de emitir no período de 2007 documentos fiscais relativamente às operações de entrada de mercadorias. Recurso Voluntário conhecido e provido. 2. Retorno dos autos à 1ª Instância, reabertura de prazo para que o contribuinte exerça o direito de defesa em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal* com o seguinte relato de infração: **“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL SEM DOCUMENTO FISCAL NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE RS 266.256,02 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO AI.” (sic)**

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201108773-4, informações complementares de fls. 03/05, ordem de serviço nº 2010.34854, termo de início de fiscalização 2011.08003 de fl. 07, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.18999 de fl. 08, termo de disponibilização de livros e documentos às fl. 13, protocolo de entrega de ai/documentos nº 2011.08523, termo de revelia e despacho às fl. 14.

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a proceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03. ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 266.256,02
Alíquota	0%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 79.876,81
TOTAL	R\$ 79.876,81

A empresa relatou, em razões defensórias às fls. 18/24, que é improcedente em virtude de não ter ocorrido, no mundo fático, os acontecimentos que foram utilizados pela autoridade do Fisco estadual para justificar as suas conclusões. E mais: a firme convicção acima manifestada advém do conteúdo da documentação (livros e notas fiscais) de que dispõe a autuada, material este que inclusive está à inteira disposição do Nobre Julgador para que, através da realização de uma apurada perícia, possa melhor firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer que todas as entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada ocorreram regularmente, isto é, acompanhadas das respectivas notas fiscais, nos exatos termos definidos pela legislação do ICMS. Por fim requereu a realização de perícia técnica disponibilizando toda a documentação do contribuinte no sentido de verificar todas as entradas do contribuinte realizadas no período em que estava sob fiscalização e em ato contínuo requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal de modo que fique afastada definitivamente a indevida exação nos valores consignados.

A julgadora monocrática proferiu decisão pela **PROCEDENCIA** do auto de infração, tendo em vista que se encontra correta a autuação nos termo da inicial haja vista que no levantamento SLE realizado no momento da diligência fiscal restou demonstrado inequivocamente a infração.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 382/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 83 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201108773-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por *falta de emissão De documento fiscal*, em virtude de não emitir documento fiscal relativamente às entradas de mercadorias no exercício de 2007.

Observa-se nos autos que a liturgia processual no que diz respeito aos atos impostos por lei de dar ciência ao contribuinte de todo despacho realizado pela fiscalização não foi observado com o devido apreço que merece.

De acordo com o Parágrafo único do Art. 733 do Decreto 21.219/91, os anexos utilizados no levantamento da autuação deverão ser entregues ao contribuinte. Ou seja, todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Neste sentido os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização no que lhes couber.

Ocorre que no presente caso não consta a efetiva ciência, as assinaturas, nas Informações Complementares do Auto de Infração sequer no Termo de Devolução de Documentos Fiscais. Assim deve ser encarados como nulos todos os atos praticados no curso do processo após a lavratura do auto de infração.

Neste sentido há jurisprudência vasta nas câmaras de julgamento deste contencioso corroborando com o entendimento, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 183/03



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.04.2003

PROCESSO Nº 1/1792/99

AUTO DE Infração Nº 1/199906992

RECORRENTE: Uchoa Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Considerados nulos todos os atos posteriores ao despacho da julgadora singular que determinou devolução de documentos ao contribuinte, sem os quais não seria possível sua defesa. Intimação enviada para antigo endereço da Autuada, quando havia nos autos a indicação do novo endereço. Retorno do processo à 1ª Instância para nova intimação, reabertura de prazo para defesa e nova decisão. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO nº 202/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/12/1998

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2687/95

PROCESSO Nº.: 1/350511

RECORRENTE: Izabel Nazarena de Almeida

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR CONS.: José Amarelho Belém de Figueiredo

EMENTA: ICMS - Anulação do julgamento de 1ª Instância e reabertura de prazo para que o contribuinte exercite o direito de defesa. Decisão por maioria, com voto de desempate do Presidente da Câmara.

Assim sendo, inexistindo nos autos provas de efetiva entrega ao contribuinte dos documentos embasadores da ação fiscal, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, que poderá ser levantado em qualquer instância.

Ex positis, após conhecer do Recurso Ordinário, julgo no sentido de **ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS** praticados posteriormente à lavratura do Auto de Infração, determinando, ato contínuo, que se proceda à **REABERTURA DE PRAZO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO** e após esta providência, dê-se aos autos, o seu trâmite regular.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para anular os atos processuais praticados posteriormente à lavratura do Auto de Infração, determinando, ato contínuo, que se proceda à reabertura de prazo para fins de defesa (impugnação) e após esta providência, dê-se aos autos, o seu trâmite regular, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves fundamentou o seu voto citando o disposto no art. 822, § 6º combinado com os §§ 4º e 5º do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97), aduzindo que embora tenha havido a ciência pessoal no documento Auto de Infração, não consta tal ciência, por ausência de assinaturas do autuado no documento Informações Complementares ao Auto de Infração, nem no documento denominado Termo de Devolução de Documentos Fiscais e considerou que, embora seja o primeiro destes, de emissão facultativa, entretanto, tendo sido lavrado ou emitido pelo agente do Fisco, deve neste constar nota de ciência, sobretudo porque o formulário observa um modelo padrão no qual há um campo disponível para que o contribuinte aponha assinatura sob texto que infere conhecer do rol de documentos que serviram de base à ação fiscal, os mesmos, por conseguinte, que lhe subsidiará em defesa, querendo apresentá-la, ilustrando em parcelha, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima existir precedentes em diversos julgados neste CONAT, pelo qual se determinou reabertura de prazo para defesa, em razão de não constar descrito no campo próprio do formulário de AR (Aviso de Recepção), dentre os documentos enviados, pelos Correios, expressa alusão ao documento Informações Complementares ao Auto de Infração, e ao considerar, todavia que os presentes autos carecem de melhor instrução ou saneamento processual, sendo necessário observar à norma regulamentar que estabelece: Quando emitido, o **Aviso de Disponibilização** ou o **Termo de Devolução** dos livros e documentos fiscais, constituir-se-á, qualquer deles, em comprovante emitido sempre em duas vias, sendo uma anexada ao Termo de Conclusão de Fiscalização (e a outra arquivada no NEXAT da circunscrição fiscal), posto que, encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco, serão disponibilizados ou entregues ao Contribuinte, que deverá retomá-los à sua guarda e que este, não o fazendo, isto é, por ato voluntário, deixa que livros e documentos permaneçam em poder do Fisco, o fato, de per si, não comportará que enseje arguir cerceamento do direito de defesa. Para tanto, a providência deve constar provada nos autos. No presente caso, não se cogita de Aviso de Disponibilização, mas do Termo de Devolução e das Informações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Complementares ao Auto de Infração os quais, efetivamente emitidos, não foram colhidas nestes as assinaturas ao tempo em que se vislumbra que a ciência pessoal dada no auto de infração não supre a falta destas nos referidos documentos, inclusive por dispor, o formulário padrão (Informações Complementares ao Auto de Infração), campo próprio e específico para que o atuado apondo a assinatura, ateste conhecer o rol de documentos que serviram de base para a ação fiscal e objeto de devolução/recebimento. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira (relator originário) e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

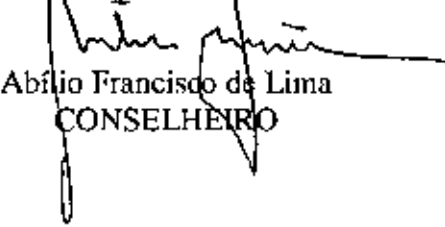
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/10/15 ..


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

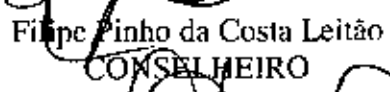

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIÊNCIA EM / /